



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000090/2001-66
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921
RECURSO Nº : 126.181
RECORRENTE : FAZENDA CAPINTUBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO: 1997.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

Estando devidamente comprovada nos autos, por documento idôneo, a existência de área de Preservação Permanente, a mesma deve ser excluída da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural.

Quanto à área de Utilização Limitada (Reserva Legal), deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco, com base na averbação efetuada à margem da inscrição das matrículas dos imóveis no Registro de Imóveis competente, solicitadas intempestivamente pela Interessada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.181
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921
RECORRENTE : FAZENDA CAPINTUBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

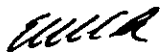
Em 28/11/2000, a Delegacia da Receita Federal em Santarém/ PA, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997 referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Capintuba", localizado no município de Alenquer/PA, intimou a contribuinte acima identificada a apresentar os seguintes documentos (fl. 01): (a) Matrícula do Imóvel com Averbação da Reserva Legal; (b) Ato IBAMA/ órgão ligado ref. à Área de Preservação Permanente; e (c) Ato Ibama/ órgão ligado ref. à Área de Utilização Limitada.

Ciente da exigência em 08/12/2000 (AR à fl. 02), a Sócia-Proprietária do imóvel rural, Sra. Ana Luiza Dacier Lobato Acatauassú Nunes, apresentou tempestivamente, em 12/12/2000, os documentos de fls. 05 a 07, em cópias xerox autenticadas, especificamente: (a) Ato Declaratório Ambiental, datado de 12/12/2000 (fl. 05) e protocolado naquele órgão na mesma data (fl. 06); e (b) Certidão do Cartório do 1º Ofício e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alenquer, datada de 23/04/1998, certificando que o imóvel denominado "Fazenda Capintuba", com área total de 15.460,60 hectares, destina 60% (sessenta por cento), ou seja, 9.276,30 hectares da área total, à Reserva Legal/ Área de Utilização Limitada (fl. 07).

A Fiscalização da DRF em Santarém/PA não aceitou os documentos apresentados pela Interessada com referência à área declarada como de "preservação permanente" e de "utilização limitada", pelo fato de o mesmo não ter protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA solicitando o Ato Declaratório que reconhecesse as áreas beneficiadas. Outrossim, no que diz respeito à Área de Reserva Legal (utilização limitada), a mesma não foi aceita por não estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, à data do fato gerador.

Assim, ambas as áreas declaradas como isentas foram glosadas.

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 18 (no qual, o campo referente à "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is)" foi preenchido adequadamente, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 228.133,56, correspondente ao ITR, juros de mora e multa proporcional de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.181
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 13, o Contribuinte havia declarado 1.034,3 hectares como Área de Preservação Permanente e 9.276,3 hectares como Área de Utilização Limitada (ambas glosadas pela Fiscalização). Todos os outros dados informados pelo Interessado foram aceitos mas, em decorrência das glosas efetuadas a Área Aproveitável do imóvel aumentou, o Grau de Utilização da Terra – GU – diminuiu de 87,0% para 28,6 % e a alíquota do imposto passou de 0,45% para 20,00%.

Cientificado do auto lavrado em 29/01/2001 (AR à fl. 19), a Sócia-Proprietária já qualificada nos autos apresentou, em 22/02/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 22/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/39, alegando, em síntese, que: (a) o Auto de Infração foi lavrado pelo fato de o Auditor Fiscal autuante não ter considerado a documentação apresentada pela Interessada; (b) Pelos documentos oferecidos, observa-se que, em 23/12/1997, foi requerido junto ao cartório de Registro de Imóveis – 1º Ofício – Alenquer/ PA, a averbação de 60% da área do imóvel denominado “Fazenda Capintuba” como Reserva Legal e Área de Utilização Limitada (9.276,30 hectares). Quanto à data de 23/04/1998, esta apenas indica a emissão da Certidão requerida; (c) referentemente ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA - junto ao IBAMA, esclarece-se que o Código Florestal não determina que a área de Preservação Permanente tenha de ter protocolo de reconhecimento, visto já estar explícito no próprio Código Florestal; (d) o ITR é um imposto progressivo para aqueles que não exploram a terra e regressivo para aqueles que a beneficiam, sendo utilizado pelo Poder Público como estimulante de políticas sociais e econômicas; (e) Ainda em relação ao meio ambiente, a CF/88 lhe dedica o art. VI, título VIII, sendo que a Lei nº 8.171/91, ao dispor sobre Política Agrícola, em seu art. 104, determina que “são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural, as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89”; (f) a mesma matéria é tratada pelo artigo 47 do Estatuto da Terra; (g) o art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com as alterações da Lei nº 7.803/89 indica quais as áreas consideradas como de Preservação Permanente; (h) Ora, se o próprio Código Florestal estabelece quais são as áreas de Preservação Permanente, é incoerente que outra disposição venha a tornar aquele princípio inválido, estabelecendo normas com vigência limitada, cujo efeito transitório vem apenas onerar uma situação já existente, uma vez que a Requerente sempre usufruiu dos incentivos correspondentes ao uso da terra. Corroborando esta afirmativa, a Contribuinte faz prova de que a área considerada de Preservação Permanente foi calculada com apoio de imagens de satélite LANDSAT-5 TM, tomadas em 11/11/1995 (fl. 38), bem como apresenta suas Declarações de ITR de anos anteriores (fls. 39 e 40); (i) quanto à Reserva Legal, tem a Impugnante a inferir que a mesma encontra-se totalmente de acordo com a legislação e o que estabelece a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.809/89 (art. 44). Ou seja, a área de Reserva Legal foi averbada em 23/12/1997, conforme documento em anexo

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.181
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921

(fl. 41), atendendo às exigências legais; (j) Requer, assim, que sua impugnação seja provida, desconsiderando-se o lançamento efetuado.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 1.484, de 24/05/2002 (fls. 44/49), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Data do fato gerador: 01/01/1997
Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE e UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de áreas de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizadas.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt, a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do resultado do julgamento *a quo* em 04/07/2002 (AR à fl. 51), a Interessada protocolou, por seu Representante Legal (instrumento à fl. 63), em 05/08/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 52/62, acompanhado dos documentos de fls. 63/88, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) Transcreve entendimento de Hely Lopes Meirelles acerca do princípio da verdade material e do princípio da garantia de

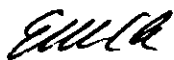


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.181
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921

defesa, expostos em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª edição, editora Malheiros, p. 587.

- 2) Transcreve, também, pensamento de Celso Antonio Bandeira de Mello sobre os limites impostos à administração na consecução de seus objetivos, contidos na obra *Curso de Direito Administrativo*, daquele autor, 8ª edição, aditora Malheiros, p. 299. Salienta que, na aludida obra, o jurista identifica onze princípios obrigatórios pelos quais deve a Administração Pública se pautar na busca de seus objetivos, transcrevendo três deles: o princípio de reversibilidade, o da lealdade e boa-fé e o da verdade material.
- 3) Transcreve, ainda, lição de Roque Antonio Carrazza referente à delimitação do exercício das competências tributárias das pessoas políticas, as quais não podem impedir ou tolher o pleno desfrute dos direitos públicos subjetivos dos contribuintes, conforme a obra *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 8ª edição, editora Malheiros, p. 249.
- 4) Conclui que é princípio fundamental no nosso ordenamento jurídico que as pessoas só devem pagar tributos cuja cobrança esteja de acordo com a legislação pertinente, com a garantia e observância dos direitos colocados à disposição do contribuinte.
- 5) No mérito, reprisa todas as razões constantes da defesa exordial no que se refere ao requerimento de averbação da Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (60% da área total do imóvel rural) salientando que o mesmo foi feito em 23/12/1997.
- 6) Para fazer prova de suas alegações quanto à utilização da propriedade, dentro dos limites legais que lhe confere o direito de ser isentado da ITR da parte considerada de preservação permanente e de reserva legal, providenciou Laudo Técnico da Fazenda Capintuba, que anexa ao recurso, que comprova a veracidade dos fatos, consoante as alegações da Recorrente.
- 7) Reprisa que o ITR é um instrumento de política de desenvolvimento rural e que é um imposto progressivo/regressivo conforme o uso que se faz da terra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.181
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921

- 8) Transcreve, novamente, o art. 153, inciso VI, da CF/88, o art. 104 da Lei nº 8.171/91, o art. 47 do Estatuto da Terra e o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89.
- 9) Ratifica, outrossim, os argumentos esposados na impugnação sobre a Área de Preservação Permanente, destacando que a mesma foi calculada com apoio de imagens da satélite LANDSAT-5 TM, tomadas em 11/11/1995 e apoiando-se nas declarações de ITR de anos anteriores.
- 10) Quanto à Reserva Legal, transcreve os argumentos apresentados na peça impugnatória.
- 11) Requer, assim, o acolhimento e provimento de seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado, uma vez que a Contribuinte desenvolve uma efetiva utilização sócio-econômica da sua propriedade rural.

O Laudo Técnico da Fazenda Capintuba, elaborado por perito credenciado, Engenheiro Agrônomo (fls. 64/78), devidamente acompanhado de ART (fl. 79), salienta que a vistoria foi realizada no mês de julho de 2002.

O Contribuinte arrolou bens em garantia de instância (fl. 84/88).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até às fls. 92 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.181
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Capintuba”, localizado no município de Alenquer/ PA.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa total da área declarada pelo Contribuinte como sendo de Preservação Permanente (1.034,3 hectares) bem como à glosa total da área declarada como de Utilização Limitada - Reserva Legal (9.276,3 hectares).

Ambas as áreas, de Preservação Permanente e de Utilização Limitada foram glosadas pelo fato de o Interessado ter protocolado o formulário do ADA junto ao IBAMA em 12/12/2000, ou seja, no entendimento do Fisco, a destempo.

Quanto à área de Utilização Limitada (Reserva Legal), além do motivo supra citado, a glosa decorreu da apuração de que a averbação foi efetuada após a data do fato gerador do tributo.

No que se refere à glosa referente à Área de Utilização Limitada (Reserva Legal), entendo que bem se conduziu a Fiscalização, uma vez que fundamentada em requisito previsto pela legislação de regência, inclusive pela Lei nº 4.771, de 1995. Ou seja, o fato gerador do ITR/1997 ocorreu em 01/01/1997. Nesta data, a referida área ainda não se encontrava averbada, conforme admite a própria Contribuinte, que afirma que a averbação ocorreu no dia 23/12/1997, o que não atende às exigências legais, pois ultrapassa a data do fato gerador do tributo, conforme destacado acima. Esta área, após a citada averbação, pode vir a ser considerada como isenta para o cálculo do ITR dos exercícios seguintes. Contudo, para o ITR/1997, a averbação foi intempestiva, nos termos da lei.

Contudo, em relação à desconsideração de toda a área declarada pelo Recorrente como de Preservação Permanente, apenas com base no preenchimento e protocolização do ADA junto ao IBAMA a destempo, não posso compartilhar das razões que nortearam o Acórdão recorrido.

No que se refere ao Ato Declaratório Ambiental, transcrevo, na oportunidade, parte do Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta

7 *BUCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.181
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921

Cardozo referente ao Recurso nº 125.038, julgado no mês de fevereiro de 2002, por considerar irretocáveis os argumentos que o fundamentaram:

"No caso em questão, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo IBAMA, mas sim porque não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Ressalte-se que, no caso das áreas de preservação permanente/utilização limitada, o documento fornecido pelo IBAMA, além de representar tão somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/ utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar in locu a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo."

"É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, de áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem contudo atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.181
ACÓRDÃO Nº : 302-35.921

IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição."

Estas colocações, referentes à exigência de data para solicitação e protocolização do ADA junto ao IBAMA, traduzem, de forma real e incontestável, a fragilidade daquela exigência.

No recurso interposto, o Interessado argumenta que a legislação de regência do ITR, bem como o Código Florestal, jamais outorgaram ao IBAMA o reconhecimento das áreas de Preservação Permanente.

Não há como deixar de acatar as razões apresentadas.

Ademais, uma área de Preservação Permanente pode ser perfeitamente identificada, pois a mesma sempre deve ter existido e ainda deve existir.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para que a área de Preservação Permanente, indicada pela Contribuinte na DITR/1997 seja considerada isenta, para fins de cálculo do ITR/1997.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.181

Processo n.º : 10215.000090/2001-66

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.921.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004, deixando
de recorrer à CSRF.



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689